



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 10/12/2019
Presidente: Senador Rodrigo Cunha

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3617/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir multa diária em caso de não realização da contrapropaganda. Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação	O projeto prevê que na hipótese de descumprimento de contrapropaganda, a autoridade administrativa poderá impor multa diária ao fornecedor. O valor da multa diária será estipulado de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor. - O relatório foi lido na reunião do dia 03/12/2019.
2	PL 4316/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer. Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação] Terminativo	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação com uma emenda	O PL tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), para incluir "obrigação de dar, fazer, ou não fazer" entre as sanções administrativas aplicáveis nas hipóteses de infrações das normas de defesa do consumidor. O relator opina pela aprovação do PL e apresenta emenda para incluir a previsão de que as sanções devam ser precedidas de procedimento administrativo no qual seja assegurada ampla defesa do fornecedor do produto ou serviço. - O relatório foi lido na reunião do dia 03/12/2019.

Data da reunião: 10/12/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLC 174/2017 Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Pela rejeição	O PLC dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos. Obriga o fabricante de programas de computador e jogos eletrônicos a disponibilizar ao consumidor um canal de atendimento para que este, em caso de corrupção da mídia na qual o programa ou jogo esteja armazenado, possa ter acesso ao seu conteúdo, mediante recebimento de código que permita baixar o conteúdo eletronicamente direto do sítio ou lhe permita solicitar o envio da mídia na sua forma física, no prazo máximo de 10 dias. Determina, ainda, que o fabricante assegure a garantia de substituição da mídia pelo prazo de um ano. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas, os fornecedores deverão pagar multa de 10 vezes o valor de venda do produto, a ser revertida ao consumidor. O relator propõe a rejeição do PLC, por considerá-lo injurídico, na medida em que não alcança os objetivos pretendidos, ante a perda de oportunidade e relevância diante dos avanços tecnológicos transcorridos entre a apresentação do projeto em 2011 e o momento atual, em que a tendência é o armazenamento de dados, programas de computador e jogos em ambiente virtual, na denominada computação em nuvem. - Matéria apreciada pela CCT com parecer pela rejeição do projeto. - A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 29/10/2019 e 03/12/2019. - Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.
4	PLS 33/2017 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Dário Berger	Pela aprovação nos termos do substitutivo	A proposição tem o intuito de tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de cadastrar o consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira. A pena a ser cominada será a de detenção de um a 6 meses ou multa. Por fim, determina a nulidade dos débitos lançados em programa promocional no qual o consumidor haja sido cadastrado sem a respectiva anuência expressa. O relator entende que a conduta não tem relevância penal, razão por que não se deve aplicar ao infrator sanção de caráter criminal, mas tão somente sanção administrativa. Portanto, apresenta substitutivo que visa a incluir, como cláusula abusiva, o cadastramento de consumidor em programa promocional, sem a sua anuência expressa. Além disso, estende essa disposição a todos os fornecedores. - O relatório foi lido na reunião de 07/05/2019.
5	PLS 374/2017 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor. Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação] Terminativo	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação	O PLS acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor. - O relatório foi lido na reunião do dia 17/09/2019.

Data da reunião: 10/12/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 55/2018 Ementa: Dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo smartphone. Autoria: Senador Otto Alencar [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação com uma emenda	A proposição visa a determinar que as embalagens e manuais dos telefones portáteis tipo smartphone contenham a seguinte advertência: "Use com moderação, o uso excessivo prejudica a coluna cervical". Estabelece, ainda, que não serão certificados nem terão sua certificação reconhecida no Brasil os smartphones que não atenderem às regras estabelecidas. O relator apresenta emenda de redação. - O relatório foi lido na reunião do dia 10/09/2019.
7	PL 669/2019 Ementa: Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Reguffe	Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CAE, com três emendas que apresenta e uma subemenda à emenda nº 1-CAE	A proposta altera a lei que trata do regime de concessão e permissão para a prestação de serviços públicos, para vedar a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento dos referidos serviços. Na CAE, foi aprovada emenda para fixar um prazo máximo (12 horas) para que a concessionária promova a religação ou restabelecimento, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação do débito. O relator é pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CAE, com ajustes na forma de subemenda, para retirar do texto proposto para o atual art. 1º o trecho "em especial nos serviços de distribuição de energia elétrica, distribuição e abastecimento de água". O relator também apresenta 3 emendas para: a) adequar o projeto à técnica legislativa, apresentando o objeto da futura lei em art. 1º que apresenta; b) vedar que desligamentos ou suspensões por inadimplemento do usuário ocorram na sexta-feira, sábado, domingo e feriado ou no dia anterior a este; e c) incluir na Lei nº 13.460/2017 comando que confira proteção equivalente à que se está garantindo apenas aos consumidores de serviços públicos prestados sob regime de concessão e permissão. - Matéria apreciada pela CAE com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CAE. - A matéria constou na pauta da reunião do dia 03/12/2019.
8	PL 1272/2019 Ementa: Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O PL estabelece regras para conferir transparência à cobrança de dívidas dos consumidores, a fim de evitar a exposição desses a constrangimento e/ou ameaça. A relatora apresenta emenda substitutiva para introduzir a matéria como alteração ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, o substitutivo exclui o art. 1º do PL, por ser prescindível, haja vista que o CDC já impede que o consumidor inadimplente seja exposto ao ridículo, e propõe que os demais artigos sejam transformados em parágrafos do art. 42 do CDC. - O relatório foi lido na reunião do dia 29/10/2019.

Data da reunião: 10/12/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 1750/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Rocha	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto dá nova redação a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer que a contagem do prazo decadencial para reclamar de vício aparente ou de fácil constatação, nas hipóteses de produtos duráveis, seja iniciada apenas após o término do período de garantia contratual. Foi apresentado substitutivo para conferir maior precisão ao texto normativo, uma vez que a redação constante da proposta pode suscitar dúvidas quanto a contagem de prazos para produtos duráveis aos quais não tenha sido conferida garantia contratual, além de não contemplar expressamente a garantia contratual que também pode ser oferecida à prestação de serviços. - O relatório foi lido na reunião de 08/10/2019.
10	PL 1769/2019 Ementa: Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Terminativo	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto objetiva estabelecer definições e características para os produtos derivados de cacau, quais sejam: nibs de cacau; massa, pasta ou licor de cacau; manteiga de cacau; cacau em pó; cacau solúvel; chocolate amargo ou meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado. Também estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates, disciplina a informação do percentual de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional determina a aposição do número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas. O chocolate amargo ou meio amargo, o chocolate em pó, o chocolate ao leite e o chocolate branco que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar nos rótulos, com caracteres legíveis, a declaração "Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau." Também devem conter nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas, a declaração "Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira". Foi apresentado um substitutivo com inúmeras alterações redacionais. Quando o mérito, promoveu alterações no artigo 2º da proposição: a) substituir, no inciso II, a palavra "licor" por "líquor"; b) exclusão da palavra "ou", no inciso III; c) inclusão de percentual mínimo de 10% de manteiga de cacau na caracterização do cacau em pó; d) substituir o termo "meio aquoso" por "líquidos"; e) alteração do texto do inciso VI, sem alterar os percentuais propostos pelo autor do projeto, com o intuito de deixar clara a contabilização da matéria gorda e dos sólidos isentos de gordura provenientes da massa de cacau e harmonização internacional do termo "sólidos totais de cacau isentos de gordura" f) substituição do termo "adoçante" pelo termo "edulcorante"; g) especificar os derivados de cacau possíveis de haver no chocolate ao leite, bem como harmonizá-lo com as demais categorias de chocolate; h) alterar a caracterização do chocolate branco, disposta no inciso IX, no intuito de harmonizá-la aos termos utilizados usualmente em sua qualificação, sem alterar o percentual de manteiga de cacau e sólidos totais de leite propostos; i) alteração do texto do inciso X no intuito de prever denominações atualmente utilizadas e harmonizar a definição com os demais chocolates; j) já no inciso XI, retirada de percentual mínimo de chocolate; l) parágrafo único do artigo 2º prever expressamente que os chocolates, chocolates fantasia, chocolates compostos, coberturas sabor chocolate e achocolatados possam ser fabricados e comercializados em diferentes formatos. Pretende alteração no artigo 3º para que a declaração do percentual de cacau deva ser facultativa ao fabricante, além de propor a retirada da parte final do texto, visando viabilizar a indicação de

Data da reunião: 10/12/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				informações nos produtos e manter a declaração de percentual de cacau como facultativa e excluir o comando: "Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira". Por fim, propõe a exclusão do artigo 4º e o aumento da cláusula de vigência para três anos (cento e oitenta dias). - A matéria constou na pauta da reunião do dia 03/12/2019.
11	PL 2993/2019 Ementa: Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária. Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Terminativo	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação	A proposição: a) estabelece requisitos mínimos de transparência ativa a serem observados pela administração pública federal quanto aos atos normativos do Poder Executivo federal em temas de defesa agropecuária; e b) especifica a forma de disponibilização dos atos abrangidos pela futura lei em sítios oficiais da internet, organizados por tema, de forma a facilitar a pesquisa pelo público interessado, detalhando os padrões de prestação das informações e vedando exigências relativas aos motivos de solicitação ou à identificação do solicitante. - Matéria apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto. - O relatório foi lido na reunião do dia 29/10/2019.
12	PL 3256/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação nos termos do substitutivo	A proposição visa a alterar artigo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para definir o conceito de produto essencial, o qual enseja ao consumidor o direito de, na hipótese de vício do produto, exigir de forma imediata sua substituição, o reembolso das quantias pagas ou abatimento proporcional do preço, conforme sua escolha. Assim, delimita como produto essencial todo aquele "cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas" e apresenta um rol exemplificativo de produtos que podem ser considerados essenciais. A reparação imediata de produtos essenciais deverá ocorrer, em até 10 dias úteis, nas capitais, regiões metropolitanas e Distrito Federal, e, em até 20 dias úteis, nas demais cidades. Por fim, determina como essenciais os produtos utilizados como instrumentos de trabalho, bem como aqueles destinados a atender pessoa com deficiência. Foi apresentado substitutivo que: a) suprime o rol exemplificativo de produtos a serem considerados essenciais; b) acrescenta no conceito que devem ser considerados essenciais todos os produtos indispensáveis ao trabalho ou estudo, equipamentos de auxílio à locomoção, audição ou visão, assim como todos aqueles destinados a atender às necessidades de pessoas com deficiência; e c) exclui a menção a prazos para substituição. - A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 10/09/2019, 17/09/2019, 08/10/2019, 29/10/2019 e 03/12/2019.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.